



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 238/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60110.002465-2024-65

Órgão: AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

Requerente: 102762

Resumo do Pedido

Cidadão solicitou o fornecimento de planilha, em formato aberto, contendo a lista dos Empregados da AMAZUL, incluindo informações da unidade em que o empregado está lotado e do valor da remuneração recebida referente ao adicional de periculosidade.

Resposta do órgão requerido

A AMAZUL negou acesso à informação solicitada argumentando que a divulgação de dados dos empregados para terceiros infringe a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), e que as informações sobre a remuneração dos empregados encontram-se publicadas no Portal da Transparência, por força da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Recurso em 1ª instância

Cidadão reiterou o pedido alegando que a LGPD não impede a divulgação da remuneração de empregados públicos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A AMAZUL indeferiu o recurso alegando que disponibiliza informações sobre a remuneração de seus empregados na aba “Transparência e Prestação de Contas” do seu site, em atendimento à Instrução Normativa TCU nº 84/2020. No entanto, para atender à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a empresa protege a privacidade dos empregados, garantindo a segurança dos dados contra acessos não autorizados ou uso indevido. Como regra geral, a LGPD exige o consentimento do titular para o compartilhamento de dados pessoais, salvo exceções previstas na lei. Para cumprir essas exigências, a AMAZUL optou por divulgar as informações de remuneração em formato não editável, assegurando a proteção dos dados pessoais de seus empregados e atendendo às normas legais vigentes.

Recurso em 2ª instância

Cidadão reiterou teor do recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Órgão reiterou resposta apresentada no recurso anterior, concedendo ao requerente arquivos atualizados, em formato pesquisável, contendo cargo/função e a respectiva remuneração dos empregados da empresa.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Cidadão recorreu alegando que o documento fornecido pela AMAZUL omite os dados sobre o valor que cada empregado recebe referente ao adicional de periculosidade, a unidade em que laboram e seus respectivos cargos.

Análise da CGU

A CGU entendeu que a AMAZUL está cumprindo sua obrigação de publicar informações sobre a remuneração de seus empregados conforme exigido pela legislação vigente. A CGU reconheceu que a empresa disponibiliza as informações em transparência ativa, em formato acessível, contendo dados como nome, matrícula, cargo, data de admissão, remuneração total e CPF descaracterizado. A CGU entendeu que se aplica ao caso a exceção prevista no § 1º do Art. 7º da Lei nº 12.527/2011 para justificar a não divulgação de informações detalhadas sobre o adicional de periculosidade e a lotação de empregados, pois esses dados poderiam revelar informações estratégicas sobre projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos, cujo sigilo é considerado imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Embora outras entidades sejam obrigadas a divulgar a remuneração de seus empregados, a AMAZUL pode limitar certas informações com base nessa exceção legal. Dessa forma, a CGU desproveu o recurso e manteve a decisão da AMAZUL de não fornecer os dados solicitados em formato de planilha eletrônica, com detalhamento do adicional de periculosidade e lotação dos empregados.

Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso, aplicando-se ao caso o disposto no § 1º do Art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Cidadão contestou o entendimento da CGU afirmando que seu pedido não diz respeito a informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, tal como disposto no § 1º do Art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Em análise aos autos, identifica-se que pende de fornecimento os dados sobre o adicional de periculosidade e lotação dos empregados, motivo pelo qual o Requerente recorre à CMRI. Entretanto, identifica-se que no âmbito da interlocução da 3ª instância a Recorrida informa:

“...

Entretanto, há de se comentar sobre os aspectos relacionados às atividades dos Empregados da Amazul, vinculando-se a ações estratégicas e de interesse nacional. Assim a interpretação do § 1º, do Art. 7º da Lei 12.527 ao estabelecer que “O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”, permite-nos aduzir que um maior detalhamento das informações, além daquelas já consignadas, podem representar subsídios que evidenciem atividades desempenhadas pelos empregados no âmbito dos programas estratégicos desenvolvidos, bem como local de trabalho, revelando informações sobre a estrutura das ações realizadas.

...

Diante o exposto, e considerando que, primando pela transparência, a AMAZUL disponibiliza no link <https://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/consulta?orgaosServidorLotacao=OR52233&ordenarPor=nome&direcao=asc>, os dados passíveis de publicização, acata-se a negativa de acesso avocada pelo órgão e corroborada pela CGU, pois as informações sobre adicionais de periculosidade e lotação dos empregados, poderiam expor as atividades desempenhadas pelos empregados no âmbito dos programas estratégicos desenvolvidos, bem como local de trabalho deles, colocando em risco a exposição de dados que tem restrição de acesso nos termos do § 1º, do Art. 7º da Lei 12.527/ 2011, tendo em vista a natureza de atuação da Recorrida.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide pelo indeferimento, já que as informações requeridas poderiam expor as atividades desempenhadas pelos empregados no âmbito dos programas estratégicos desenvolvidos pela Recorrida, colocando em risco a exposição de dados que tem restrição de acesso nos termos do § 1º, do Art. 7º da Lei 12.527/ 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 02:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/06/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 04/06/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 05/06/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO**, Usuário Externo, em 06/06/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6672296** e o código CRC **785CB7A5** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000008/2025-47

SEI nº 6672296